

# O DIREITO À EXISTÊNCIA E SUA INTERLOCUÇÃO DO ELO ENTRE CIDADÃO E O ESTADO: UMA LEITURA DA APATRIDIA

## *THE RIGHT TO EXISTENCE AND ITS INTERLOCUTION OF THE LINK BETWEEN THE CITIZEN AND THE STATE: A READING OF THE STATELESSNESS*

Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa \*

Valquiria Almeida \*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 O Reconhecimento da nacionalidade: o elo entre cidadão e o Estado. 2 A apatridia no mundo. 3 Práticas de combate à apatridia: limites e possibilidades. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O presente artigo se propõe a avaliar o fenômeno da apatridia, suas principais causas, consequências e os mecanismos de Direito Internacional que tratam sobre a questão. Para tanto, será realizada uma introdução conceitual ao tema, para possibilitar a discussão posterior acerca do direito fundamental à nacionalidade. A fundamentabilidade da nacionalidade está no fato de ela ser o direito que garante ao indivíduo ter direitos, por vincular o Estado a ele. Sob esse aspecto, surge o conceito de cidadania, que presume nacionalidade, uma vez que correntemente, as garantias sociais proporcionadas pela cidadania se limitam aos nacionais, excluindo os estrangeiros. A partir desse pressuposto, se aborda o instituto da nacionalidade, suas possibilidades e limitações dentro da esfera dos Direitos Humanos, através da revisão da literatura pertinente, bem como da observância aos documentos oficiais da ONU e da legislação pertinente. Conclui-se acerca dessa problemática que, apesar das tentativas de universalização da proteção aos direitos humanos, sua implementação continua vinculada à autonomia estatal, o que gera déficits em sua plena aplicação.

**Palavras-chave:** Apatridia. Direitos Humanos. Nacionalidade. Cidadania. Direito Internacional.

**ABSTRACT:** *This article proposes to evaluate the phenomenon of statelessness, its main causes, consequences and the mechanisms of international law that deal with the issue. To do so, a conceptual introduction will be made to the subject, to enable a later discussion about the*

\*Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Especialista em Elaboração, gestão e avaliação de projetos sociais em áreas urbanas pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professora Substituta da Universidade Federal de Viçosa - Campus Viçosa. Membro do Observatório de Migração Internacional do Estado de Minas Gerais - OBMinas. Coordenadora de Projetos sobre Migração na Faculdade de Passos - UEMG. Advogada e Gestora de Projetos na Empresa Geoline Engenharia.

\*\* Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Tecnóloga em Processos Gerenciais com ênfase em Gestão das Organizações do Terceiro Setor pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. Elaboradora de projetos sociais e captadora de Recursos na Associação FRED - Uma Alternativa à Reintegração.

Artigo recebido em 03/09/2018 e aceito em 15/01/2019.

**Como citar:** CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquiria. O direito à existência e sua interlocução do elo entre cidadão e o Estado: uma leitura da apatridia. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 22, n. 36, p. 55, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

*fundamental right to nationality. The reasonableness of nationality lies in the fact that it is the law that guarantees the individual to have rights, to bind the State to him. In this respect, the concept of citizenship arises, which presumes nationality, oince, frequently, the social guarantees provided by citizenship are limited to nationals, excluding foreigners. Based on this assumption, the institution of nationality, its possibilities and limitations within the sphere of Human Rights, is approached by reviewing the relevant literature, as well as compliance with official UN documents and relevant legislation. It is concluded that despite the attempts to universalize the protection of human rights, its implementation remains linked to state autonomy, which generates deficits in its full application.*

**Keywords:** *Statelessness. Human Rights. Nationality. Citizenship. International Law.*

## INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, determina em seu artigo 15º que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade e que “ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (AGNU, 1948, *online*). A designação da nacionalidade como Direito humano fundamenta-se nas implicações do vínculo jurídico que se cria entre um indivíduo e seu Estado a partir dessa institucionalização, uma vez que produz a responsabilidade estatal de proteção de seus nacionais e a garantia de direitos fundamentais como o direito à saúde, à educação ou à moradia.

Em adversidade a essa realidade, há indivíduos que por diversos fatores, não possuem esse laço jurídico da nacionalidade. Seja devido à fuga de um Estado por razão de perseguição ou risco de vida, por não querer regressar, ou ainda, por não ter adquirido ou perdido sua nacionalidade em razão dos requisitos da legislação de um Estado reivindicado como sendo o seu. Estes indivíduos são caracterizados como “apátridas” pelo Direito Internacional.

Segundo levantamento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2011), existem mais de 12 milhões de apátridas espalhados por todo o globo atualmente, apesar de o enfrentamento da questão já se dar a muitas décadas. A ONU tem criado mecanismos internacionais e prestado assistência a essas pessoas juridicamente vulneráveis buscando a garantia de direitos deste grupo, sua erradicação e pleiteando seu fim. Dentre estes esforços, destacam-se a Convenção de Genebra de 1951, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954, e a Convenção sobre os Mecanismos de Redução de Apatridia de 1961.

Com o objetivo de buscar o melhor entendimento acerca da situação dos apátridas, buscamos analisar as principais causas para

ocorrência desse fenômeno e os conceitos que o envolvem, demonstrando a importância de ter uma nacionalidade e os graves problemas que decorrem da sua falta. Para além do vínculo jurídico criado pela nacionalidade, observa-se a estreita relação desta com o conceito de cidadania, que possui características mais ligadas à participação social e política, como garantia do exercício dos direitos fundamentais.

Assume-se aqui o entendimento de que o direito à nacionalidade é um direito humano consagrado em instrumentos internacionais. Busca-se analisar, no entanto, quais as principais consequências geradas pela falta desse direito. Para tanto, abordaremos alguns conceitos introdutórios ao tema, como Estado, nação, soberania, território, povo, população e nacionalidade, a partir da revisão da literatura acadêmica pertinente. Posteriormente, utilizando-se primordialmente de documentos oficiais produzidos por órgãos da ONU, como o ACNUR e a AGNU, e legislação concernente ao tema, analisaremos as principais formas de aquisição de nacionalidade e os instrumentos internacionais de proteção aos apátridas mais relevantes, seus limites e possibilidades.

## **1 O RECONHECIMENTO DA NACIONALIDADE: O ELO ENTRE CIDADÃO E O ESTADO**

Para se discutir nacionalidade, primeiramente se faz necessária a definição de *Estado*. Tal conceito varia do ponto de vista da doutrina, de autor e do panorama que se pretende fazer. No entanto, é consenso que o Estado é uma organização político-administrativa que deve ter no mínimo três elementos constitutivos: território demarcado, povo e governo soberano; sendo essa soberania, interna (conjunto de poderes internos sobre os quais se estabelecem os fundamentos e se realizam os objetivos do Estado dentro e fora de seu território, em consonância com as regras e princípios de direito internacional) e externa (direito do Estado de livremente determinar suas relações com outros Estados e outras entidades internacionais, independentemente de seu controle ou restrições com os demais) (MORE, 2012).

Nesse sentido, a soberania interna é territorial. Acerca deste critério, Zipellius (2017, p.112) afirma que,

A soberania territorial tem um lado positivo e um lado negativo. O aspecto positivo implica que cada indivíduo se encontra no território do Estado está sujeito ao poder deste Estado. O lado negativo significa que dentro do território do

Estado não deve ser exercido qualquer poder soberano que não decorra do poder de regulação do Estado. Isto não exclui que o Estado excepcione das suas intervenções soberanas, em virtude do seu próprio poder estatal, p. ex., diplomatas estrangeiros garantindo-lhes a sua extraterritorialidade [...] Além disso ele pode, p. ex., em virtude de servidões políticas positivas ou negativas, [...] conceder a um outro Estado determinadas faculdades soberanas no seu território ou renunciar ao exercício de certos direitos de soberania próprios no seu território.

O território, desta forma, é a ordenação espacial da autoridade jurisdicional do Estado (CARTAXO, 2010). Para além disso, o território também é parâmetro de atribuição da nacionalidade. Em alguns países, como no Brasil, todo aquele que nasce em seu território, adquire a nacionalidade deste, esse é o chamado critério do *jus soli*. Já em alguns outros Estados impera critério *jus sanguinis*, no qual a nacionalidade dos pais define a nacionalidade do descendente. Existem ainda aqueles países onde apenas o *jus soli* não é condição suficiente para obtenção da nacionalidade: este, deve sempre estar vinculado a algum outro critério, como *duplex jus soli* ou residência qualificada, como acontece na França (MICALI-DROSSOS, 2002).

Como já exposto, o povo é uma das unidades constitutivas do Estado. Sobre essa questão, Sidney Guerra Reginaldo (2006, p. 22-23) leciona:

[...] povo é a dimensão humana do Estado, e a dinâmica entre povo e Estado é tão íntima que é possível afirmar que o povo não existe sem a organização e o poder do Estado, de forma que inexistindo um ou outro, levaria ao desaparecimento do povo. Destarte, o Estado nasce desta comunidade que irá se transformar em povo, convertendo-se em razão de ser do Estado; o poder político se determina em relação ao povo e só então é possível se definir em relação a outros poderes; o poder insurge do povo e necessita ser validade por ele, uma vez que o poder se pratica por identificação ao povo.

É importante destacar que a definição de ‘povo’ aqui utilizada não é sinônimo de ‘população’. Entende-se que povo é o conjunto de nacionais de um Estado, enquanto a população é o quantitativo de habitantes dele, independente de nacionalidades. Da mesma forma, Estado não se confunde com Nação: em uma nação, é pressuposto um sentimento que vincula os indivíduos entre si, seja através de um idioma comum, cultura, religião ou etnia. Nesse sentido, Nação é uma entidade de direito natural e histórico.

Sahid Maluf (1995) leciona que a Nação pode ser considerada como a substância humana do Estado. Segundo esta lógica, a Nação é anterior ao Estado, pois os agrupamentos sociais de vínculos naturais precedem a instituição do Estado. A partir dessa lógica, pode-se concluir que uma nação se constitui por “fatores naturais -territórios, unidade étnica e idioma comum; fatores históricos - tradições, costumes, religião e leis; e fatores psicológicos - aspirações comuns, consciência nacional, etc.” (OLIVEIRA, 2017, *online*. Já o Estado não necessariamente precisa que seus nacionais tenham as mesmas características culturais ou étnicas. Como já exposto, o Estado é uma sociedade politicamente organizada por uma ordem coercitiva.

Segundo tais definições, nota-se que os estrangeiros fazem parte da sua população e não do povo, mas mesmo sendo excluídos do conceito de povo, não quer dizer que não estejam sujeitos a soberania do Estado (CARTAXO, 2010). Acerca dessa questão, Seyla Benhabib (2004, p.21. Tradução nossa) analisa que um dos maiores paradoxos da democracia é o fato de que “(...) aqueles cujos direitos de inclusão ou exclusão do demos estão sendo decididos, não serão os mesmos que decidirão sobre essas regras.”<sup>1</sup> Isso porque os Estados podem mudar sua autodefinição e alterar os critérios de admissão à cidadania.

A nacionalidade é uma consequência da organização estatal, pois se trata de um vínculo jurídico-político, uma vez que um indivíduo pode ser nacional de um país e estar sujeito à legislação de outro juridicamente, como nos casos de naturalização. Nesse sentido, a nacionalidade é uma questão de soberania do Estado, pois somente ele pode atribuí-la aos indivíduos.

Acerca do conceito de nacionalidade utilizado aqui:

A nacionalidade é o vínculo que prende um indivíduo a um Estado, fazendo desse indivíduo um componente do povo desse Estado, integrante, portanto, de sua dimensão pessoal. É o direito de cada Estado que diz quem é nacional e quem não o é, ou seja, quem é estrangeiro. Segundo direito internacional público, o nacional continua preso ao Estado, de cujo povo é membro, mesmo quando se acha fora do alcance de seu poder, estabelecido em território de outro Estado (FILHO, 1977, p.38).

Considerando que os nacionais são o elemento humano do Estado e, portanto, fator essencial à própria existência do Estado, a nacionalidade

<sup>1</sup> “(...) those whose rights to inclusion or exclusion from the demos are being decided upon will not themselves be the ones to decide upon these rules.”

é uma questão de regulamentada pelo Direito interno. Isto é, a definição e a concessão da nacionalidade pelo Estado é ato soberano, resguardado pela Convenção de Haia de 1930 (ACNUR, 2005, p.9):

Art. 1º. [...] cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Esta legislação será aceita por todos os outros Estados, desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade.

[...]

Art. 2º. [...] Toda questão relativa ao ponto de saber se um indivíduo possui nacionalidade de um Estado será resolvida de acordo com a legislação desse Estado.

Existem, entretanto, diversos casos que sustentam a visão de que deixar a determinação da nacionalidade exclusivamente nas mãos do Estado pode acarretar em danos e desorientações, principalmente para indivíduos que podem, por exemplo, ficar sem nacionalidade ou com mais de uma nacionalidade. Além disso, existem Estados que ainda não adotaram qualquer lei de nacionalidade nos moldes atuais (CARTAXO, 2010).

A nacionalidade, por sua vez, pode ser de duas espécies: originária (primária ou atribuída) e adquirida (secundária, derivada). Os critérios de nacionalidade originária são majoritariamente o *jus soli(s)* e o *jus sanguinis*; a nacionalidade secundária, no entanto, se adquire mediante naturalização, que é sempre requisitada pelo próprio indivíduo. O Estado não impõe naturalização, apenas a concede de acordo com seu Direito interno. Wilba Lúcia Maia Bernardes (1996, p. 114) define a naturalização como “um acordo de vontades entre as partes, Estado e indivíduo, já que é o Estado soberano quem a concede em razão do pedido do interessado, que tem a faculdade de mudar de nacionalidade e escolher a que bem entender”.

Não obstante, historicamente é possível identificar nas práticas internacionais outros critérios de aquisição da nacionalidade secundária. Um exemplo é o vínculo funcional com o Estado, no qual este pode conceder nacionalidade aqueles que sejam seus colaboradores e servidores, como se vê no Vaticano. Outro critério muito comum antigamente era o casamento, pelo qual o indivíduo automaticamente obtinha a nacionalidade do cônjuge estrangeiro somente pelo fato de contrair matrimônio, independente de sua vontade. Esta prática, no entanto, não é mais utilizada atualmente devido aos inúmeros impasses advindos dela. Além disso, existe também o critério *jus domicilli*, que se refere à aquisição da nacionalidade por aqueles que

se encontram domiciliados em um país por um período mínimo de tempo determinado (CARTAXO, 2010).

Geralmente, quando um indivíduo requer naturalização em um determinado país, é exigido que este renuncie à sua nacionalidade anterior. Algumas legislações ainda admitem a renúncia tácita da nacionalidade, que ocorre quando o cidadão naturalizado volta a seu país de origem e lá permanece além de determinado período, considerando-se ter renunciado à nacionalidade que adquirira mediante a naturalização. Os questionamentos que se fazem acerca desses fatos são sobre o direito de não perder a nacionalidade anterior, sobre o direito de não mudar, e de não adquirir.

Com efeito, a mudança de nacionalidade é um direito segundo as premissas relativas à dignidade da pessoa humana.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada em Bogotá, em 1948, Dispõe seu artigo 19 que: “Toda pessoa tem direito à uma nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la”. E a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José de Costa Rica, de 1969, em seu artigo 20, dispõe que: “1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território tiver nascido, se não tiver direito à outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.” (CARTAXO, 2010, p.70-71).

Além disso, a Convenção para a Redução da Apatridia, patrocinada pela ONU, no seu artigo 8º dispõe que “os Estados contratantes não destituirão uma pessoa de sua nacionalidade se isto causar sua apatridia” (CARTAXO, 2010, p.70). Nesse sentido, a nacionalidade é um Direito Humano, contudo, o Direito Internacional estabelece apenas regras gerais a respeito da nacionalidade para não contrariar a prerrogativa soberana do Estado em determinar quem são seus nacionais. Entretanto, existem muitos indivíduos sem nacionalidade ou com mais de uma nacionalidade, devido à complicações e falhas de Direito interno em alguns países.

Observa-se que a legislação acerca da nacionalidade ainda se faz a partir do conceito de Nação, que, como já exposto, pressupõe algum vínculo cultural ou étnico entre os cidadãos de um determinado local, e não sobre conceito de Estado. Especialmente a partir do último processo de globalização e do incremento dos meios de comunicação e transporte, os fluxos migratórios se intensificaram enormemente, trazendo consigo a

necessidade de mudança em legislações que podem gerar exclusão social, como é o caso da nacionalidade, uma vez que esta se relaciona diretamente com o conceito de cidadania, na maioria dos Estados.

Faz-se importante salientar também a diferença entre os conceitos de nacionalidade, aqui já exposto, e o conceito de cidadania. T. H. Marshall (1950) explicita o conceito de cidadania como a aquisição de direitos fundamentais de uma sociedade moderna. De acordo com o autor, esses direitos estariam divididos em três eixos principais: direitos civis, políticos e sociais. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, passa-se a conceituar como cidadãos todos os que habitam o âmbito da soberania de um Estado e deste auferem um conjunto de direitos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais) e deveres variados (CARTAXO, 2010).

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu Estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, pela convivência coletiva, com base num sentimento ético comum, capaz de torná-los partícipes do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público. São atos que comprovam o exercício da cidadania o desempenho de funções públicas, de atividades comerciais ou empresariais, o exercício do voto, a participação na vida da sociedade civil etc. (CARTAXO, 2010, p.54).

Nessa perspectiva, a nacionalidade é o conceito mais ligado as concepções conceituais do vínculo que liga o indivíduo a um Estado, enquanto que a cidadania tem características mais ligadas à participação social, esta última, como garantia do exercício dos direitos fundamentais. Sob esse aspecto, a cidadania presume nacionalidade, uma vez que correntemente, as garantias proporcionadas pela cidadania se limitam aos nacionais, excluindo os estrangeiros.

## **2 A APATRIDIA DO MUNDO**

A nacionalidade é um direito humano que abre espaço ao exercício de todos os outros direitos, pois se liga diretamente à cidadania. Entretanto, existem pessoas que não possuem nacionalidade, sendo apátridas. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2012), existem cerca de 12 milhões de apátridas localizados em diversos continentes, principalmente África, América, Ásia e Europa, sendo que



metade desse número se refere a crianças. Contudo, é previsto que estes números sejam ainda mais alarmantes, visto que são poucos os países que monitoram a frequência de apátridas em seus territórios e, mesmo aqueles que monitoram, o fazem sem critérios claros de verificação.

Segundo definição exposta no Artigo 1º da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, apátrida é “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (AGNU, 1954, p.1). Nesse sentido, a definição se refere a um vínculo jurídico formal entre o indivíduo e o Estado. O ACNUR classifica a apatridia em duas categorias: a *de facto* e a *de jure*. A primeira compreende indivíduos que possuem nacionalidade formal, mas que não gozam de direitos normalmente desfrutados por todos os nacionais. Já os apátridas *de jure* são aqueles que não possuem nenhuma nacionalidade formal, isso é, não são considerados nacionais de acordo com as leis de nenhum país (CORREA; OLIVEIRA, 2012).

É importante observar que, atualmente, existe uma grande discussão acadêmica acerca da definição da apatridia *de facto*. Isso se dá devido ao argumento de alguns autores de que um apátrida *de facto*, sendo uma pessoa que se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode, ou por razões válidas, não quer valer-se da proteção de tal país, pode se enquadrar na definição de refugiado apresentada na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (AGNU, 1951, Artigo 1º), em que refugiado é conceituado como toda pessoa que

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Destarte, a apatridia tem causas diferentes, algumas mais fáceis de se definir que outras. Dentre elas, estão as disputas entre os Estados sobre a condição jurídica dos indivíduos, a marginalização prolongada de populações durante processos de independência ou traçados de novas fronteiras nacionais, as mudanças nas relações internacionais, etc. Segundo o ACNUR (2011), na primeira metade dos anos 1990, mais da metade dos apátridas do mundo tinha perdido a nacionalidade devido à secessão de países. A partir do desmembramento da antiga União Soviética Iugoslávia

e Checoslováquia e com o surgimento de novos países, milhares de pessoas tanto no Leste Europeu como na Ásia Central, ficaram em situação de apatridia. O problema tomou maiores proporções com as migrações massivas que colocaram inúmeras pessoas na condição de refugiados ou deslocados. Ainda hoje, dezenas de milhares de pessoas na região permanecem apátridas ou em risco de apatridia. Existem alguns esforços em prol da questão e movimentos que visam restaurar a nacionalidade desses indivíduos através da expedição de documentos, no entanto, a situação ainda é preocupante.

O abandono após a formação pós-colonial de países é outra causa de apatridia. Grandes populações ficaram por décadas sem cidadania como resultado dessas construções de novos Estados na África e na Ásia. Destacam-se os casos do Quênia e da Costa do Marfim. Segundo pesquisas, no Himalaia existem cerca de 800 mil apátridas hoje que são impedidos de ter acesso a serviços e direitos básicos como direito à saúde, à educação, ao livre deslocamento, à propriedade, dentre muitos outros (ACNUR 2011).

O ACNUR aponta que dentre as principais razões da apatridia do mundo, se destacam as complexas leis de nacionalidade e cidadania adotada em alguns países. A título de exemplo, em alguns Estados, a cidadania é automaticamente perdida após a residência prolongada em outro país. Outro obstáculo muito comum especialmente em países em desenvolvimento apontado pelo Alto Comissariado é o não-registro de crianças ao nascer. A inexistência de certidão de nascimento não indica automaticamente a falta de cidadania, entretanto, em muitos países, não ter registro de nascimento, origens, ou identidade legal aumenta os riscos de apatridia por conta da burocracia local.

Os apátridas são comumente alvo de arbitrariedades, pois são vítimas em potencial, principalmente para o crime de tráfico de pessoas. “Com frequência, tais grupos se tornam tão marginalizados que mesmo com mudanças de legislação para dar acesso à cidadania eles enfrentam obstáculos e burocracias.” (ACNUR, 2011, p.3). Também existem também casos de apatridia relacionados a discriminação contra a mulher. Sobretudo no Oriente Médio e na África, apenas os homens podem passar sua nacionalidade para os filhos; Dessa forma, mulheres que se casam com estrangeiros não podem passar sua nacionalidade para descendentes.

O ACNUR (2011) ressalta ainda que um tema relevante a todas as discussões sobre apatridia é a discriminação racial e étnica que leva à exclusão e vulnerabilidade, e aponta que frequentemente falta vontade

política para tentar trabalhar sobre este problema. Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que ‘todo ser humano tem direito a uma nacionalidade’, governos devem se esforçar para garantir que todos possuam uma nacionalidade para o gozo dos direitos humanos, reconhecendo assim sua importância jurídica. Sem o vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, pessoas apátridas precisam de atenção e proteção especial para garantir seus direitos básicos.

Para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, existem três tratados internacionais que versam sobre a apatridia efetivamente, são eles: a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, e a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas de 1958. Dentre eles, o mais representativo atualmente é o primeiro.

A condição jurídica internacional de apátrida foi reconhecida pela Convenção de 1954, e os indivíduos que satisfazem a esta definição têm acesso a certos direitos e benefícios contidos na Convenção de 1954, que possui reconhecimento de lei costumeira internacional. Tal Convenção parte do princípio fundamental de que nenhum apátrida deve ser tratado de maneira inferior a qualquer indivíduo que possua uma nacionalidade. No entanto, admite que os apátridas são mais vulneráveis que outros estrangeiros e, por isso, prevê uma série de parâmetros especiais para os mesmos (ACNUR, 2011).

Faz-se importante ressaltar que a Convenção de 1954 não abarca os apátridas *de facto*, para os quais não existe uma definição universalmente aceita no Direito Internacional. Entretanto, estes têm direito à proteção de acordo com os princípios fundamentais internacionais de direitos humanos. Concomitantemente, os apátridas em situação de refúgio são amparados pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e devem ser tratados em conformidade com o direito internacional dos refugiados (ACNUR, 2011).

Por sua vez, a Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 é aplicada em casos onde o indivíduo é privado de sua nacionalidade e se dispõe em quatro questões basilares: a prevenção da apatridia entre crianças; em virtude de perda ou renúncia de nacionalidade; por revogação de nacionalidade e por sucessão estatal. Os primeiros artigos da Convenção estabelecem a seus Estados contratantes a concessão de nacionalidade a toda criança apátrida nascida em seu território ou que tenha parentesco com um nacional. Crianças abandonadas no território

também devem automaticamente ser reconhecidas como nacionais, como prescreve o Artigo 2º (RIBEIRO et.al., 2013).

O Artigo 6º veda a revogação da nacionalidade a todos os Estados Contratantes, exceto em casos específicos dispostos no Artigo 8º, sendo proibida sua revogação arbitrária sob pretextos raciais, étnicos, religiosos ou políticos (Artigo 9º). O Artigo 7º especificamente proíbe a renúncia à nacionalidade sem que se haja adquirido uma segunda. Por sua vez, o Artigo 10º declara que os Estados devem observar em seus tratados a possibilidade de apatridia em casos de transferência de território de um Estado a outro (RIBEIRO et.al., 2013).

A Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas de 1958 reconhece os conflitos jurídicos sobre a perda e aquisição da nacionalidade da mulher como resultado do matrimônio, de sua dissolução ou da mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio. Nesse contexto, declara:

Art. 1º. Os Estados concordam em que nem a celebração ou dissolução do matrimônio entre nacionais ou estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio, poderão afetar automaticamente a nacionalidade da mulher.

Art. 2º. Os Estados contratantes concordam no fato de que se um de seus nacionais adquira voluntariamente a nacionalidade de outro Estado ou o de que renuncie a sua nacionalidade, não impedirá que a conjuge conserve a nacionalidade que possua.

Art. 3º. Os estados contratantes concordam em que uma mulher estrangeira casada com um de seus nacionais poderá adquirir, se o solicitar, a nacionalidade do marido, mediante um procedimento especial de naturalização privilegiada, com sujeição às limitações que possam ser impostas por razões de segurança ou de interesse público (AGNU, 1958, *online*).

Há outros dispositivos de Direitos Humanos que podem ser citados perante o regime de proteção aos apátridas, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 que exprime que toda criança, independente de “raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento” tem o direito à nacionalidade e deve ser registrada imediatamente após o nascimento (Artigo 24º); além disso, o Artigo 13º consagra que não-cidadãos só podem ser expulsos do país em que se encontram em observância à lei, tornando indispensável a prerrogativa de contestação da decisão junto a uma autoridade competente. Pode-se considerar também a Convenção Internacional sobre a Eliminação

de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966 que anuncia a inalienabilidade do direito à nacionalidade, independente de qualquer forma de discriminação; Como observa seu Artigo 5º, os Estados se comprometem “a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica” (AGNU, 1966, *online*).

Em síntese, existem outros mecanismos que podem ser citados acerca da questão, entretanto, apenas as Convenções de 1954 e de 1961 e o regime de Direitos Humanos em conjunto já poderiam fornecer uma estrutura geral e relativamente satisfatória em prol da proteção dos direitos dos apátridas, contudo, observa-se que a maior adversidade nesse conteúdo está na aplicação dessas normas internacionais nas legislações internas e/ou na baixa contratação pelos Estados.

### **3 PRÁTICAS DE COMBATE À APATRIDIA: LIMITES E POSSIBILIDADES**

Para além de um vínculo jurídico entre a pessoa e o Estado, a nacionalidade proporciona às pessoas um senso de identidade e, mais importante, o pleno exercício de um conjunto de direitos e da cidadania em si. Nesse sentido, a apatridia pode ser devastadora na vida das pessoas acometidas. Não obstante aos esforços internacionais já expostos aqui em resposta à essa questão, novos casos de apatridia continuam a surgir. Dessa forma, o combate à apatridia continua a representar um importante desafio no século XXI. Este capítulo trata dos principais dilemas enfrentados pelos apátridas, bem como os mecanismos de enfrentamento a apatridia atualmente.

A ausência de vínculo com algum país repercute no direito à existência do sujeito, visto que ele não é contabilizado por nenhum país, não pode acessar a rede de serviços, não exerce os direitos civis, políticos, dentre outros, requisitos esses essenciais para o status de cidadão e exercício de cidadania. O que significa dizer que o sujeito encontrará uma série de desafios e seguirá no “limbo jurídico” até que mudanças sejam instituídas.

Como uma forma de contribuir com o combate a apatridia no mundo, estabeleceu-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e o Amparo de Apátridas, sediado em Genebra, Suíça, criado em 1950 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, com o objetivo primário de amparar e auxiliar os refugiados precedentes de conflitos e

perseguições provenientes da Segunda Guerra Mundial. Com o passar do tempo, o Alto Comissariado também foi incumbido de acolher e dar assistência e proteção aos deslocados internos e apátridas, em especial, àqueles em condições vulneráveis, como crianças, mulheres, indígenas, e negros (CORREA; OLIVEIRA, 2012).

Concomitantemente, o ACNUR estimula que os Estados se engajem perante aos direitos dos refugiados e apátridas, assentindo suas legislações nacionais à essas questões e possibilitando a repatriação voluntária e proteção de grupos vulneráveis. Também busca estimular os Estados a adotarem as Convenções da Organização das Nações Unidas sobre apatridia e refúgio, orientando sobre as adequações necessárias a serem feitas em seu aparato jurídico nacional.

O trabalho do Alto Comissariado segue as diretrizes expostas na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. A partir da mencionada Convenção, o ACNUR oferece assistência técnica em matéria de legislação e suporte operacional aos Estados para promover a implementação das medidas e direitos previstos aos apátridas e refugiados. Além disso, busca a disseminação ativa de informações acerca destas normas e instrui organizações governamentais sobre os mecanismos adequados para identificar, registrar e conceder estatuto aos apátridas (ACNUR, 2011).

Essa forma de organização se dá devido ao julgamento do próprio ACNUR de que o Estatuto dos Apátridas é o único instrumento legal que estabelece formalmente a condição jurídica internacional de apátrida, pois aborda muitos aspectos práticos relacionadas à proteção dessas pessoas, como o acesso a documentos de viagem, que não são abordadas em outros instrumentos do direito internacional. Ainda segundo o ACNUR (2011), este tratado complementa as disposições dos demais tratados de Direitos Humanos e objetiva regulamentar a condição dos apátridas e garantir o gozo de todos os aspectos dos seus direitos.

A Convenção de 1954 garante aos apátridas o direito à assistência administrativa (Artigo 25), o direito à carteira de identidade e aos documentos de viagem (Artigos 27 e 28) e os isenta da reciprocidade dos requisitos (Artigo 7). Estas disposições diferenciadas são implementadas para lidar com dificuldades específicas enfrentadas pelos apátridas devido à falta de qualquer nacionalidade, por exemplo, proporcionando a eles um documento de viagem mutuamente reconhecido que funcione no lugar do passaporte. Estas questões não estão regulamentadas por outros instrumentos

do direito internacional, e se encontram entre os principais benefícios legais dos apátridas contidos na Convenção de 1954 (ACNUR, 2011, p.4).

A Convenção estipula que os apátridas devem ser tratados da mesma forma que nacionais do Estado com relação a certos direitos, tais como a liberdade de praticar sua religião ou ao acesso à educação primária, entretanto, faz-se importante observar que o usufruto dos direitos previstos na Convenção de 1954 não constitui nacionalidade. Por esse motivo, a Convenção de 1954 solicita aos Estados contratantes, em seu artigo 32º, que facilitem a naturalização dos apátridas, já que ao adquirirem uma nacionalidade efetiva, não se configurariam mais como apátridas e essa condição chegaria ao fim. Nesse sentido, o ACNUR (2011, p.9) afirma que a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas “deve ser vista como uma resposta temporária enquanto medidas para a aquisição de nacionalidade são exploradas”. O fim da apatridia por meio da aquisição da nacionalidade ainda é o objetivo final.

Em novembro de 2014, 60 anos após o primeiro acordo da ONU para garantir a proteção de apátridas, o Alto Comissariado lançou ainda a campanha global intitulada “*I Belong*” (Eu Pertencço, em português), com o objetivo de acabar com a apatridia até 2024. A campanha foi lançada em carta aberta publicada no jornal *The Guardian*, com o apoio da Enviada Especial do ACNUR, a atriz Angelina Jolie, e com o apoio de diversas outras celebridades internacionais formadoras de opinião (ACNUR, 2017).

Segundo o ACNUR, o lançamento da campanha se baseia em aparentes sinais positivos de uma mudança de atitude internacional em relação à questão da apatridia, uma vez que o número de Estados signatários da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e da Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia aumentou consideravelmente. Contudo, o Alto Comissariado alerta para novos riscos de apatridia mediante a intensificação de diversos conflitos ao redor do mundo, como as guerras na República Centro-Africana e na Síria que obrigaram milhares de pessoas a se deslocar internamente ou a buscarem refúgio (ACNUR, 2017).

Face ao exposto, observam-se iniciativas na tentativa de sensibilização dos países para lidar com tal fenômeno social, além de contribuir com a produção de conhecimento sobre a questão e encontrar soluções jurídicas para a questão. Portanto, trata-se de iniciativas

fundamentais para contribuir com o reconhecimento de vínculo do sujeito com um Estado, bem como exercício da sua cidadania plena.

## CONCLUSÃO

A partir das considerações do presente trabalho, observa-se que os entraves à plena execução do regime de proteção dos apátridas já se iniciaram com a baixa contratação das Convenções de 1954 e 1961 por parte dos Estados. Além disso, como já é costumeiro no regime de Direitos Humanos, grande parte das normas e diretrizes nestes documentos são expressas de forma bastante ampla, sendo exigido o amparo de uma série de documentos para se ter uma visão mais ou menos clara dos direitos que devem ser estendidos aos apátridas, e trazendo a necessidade de procurar por interpretações nos órgãos supervisores da aplicação dos tratados congruentes; o que traz a tona a limitação adicional de que as Convenções de 1954 e 1961 não dispõem de um corpo supervisor.

Nesse sentido, questiona-se a amplitude e faculdade operacional do ACNUR em sua incumbência universal sobre questões relativas à apatridia, uma vez que a instituição não possui uma metodologia formal de supervisão e aplicação plena da Convenção de 1954. O que se observa é que o percurso que o Alto Comissariado tem trilhado, não evidencia uma melhora efetiva sobre o regime de proteção dos apátridas, pois estes acabam sempre outorgando espaço à questão dos refugiados, que obtém maior atenção política e midiática. Um indício que sustenta esse argumento é o baixo financiamento dedicado à apatridia em comparação às outras atividades do órgão (LOESCHER, 2001).

Além disso, é importante admitir que o processo segundo o qual se define a validade do pedido de proteção de um suposto apátrida é inerentemente complexo. O ACNUR (2011) indica que os Estados compreendidos na questão específica de cada indivíduo que se declara apátrida, devem se consultar objetivando obter evidência documental de que o indivíduo em questão de fato não possui nacionalidade ou uma aspiração válida à nacionalidade, sob a legislação de algum dos países com que possuía vínculos anteriormente. Não sendo possível identificar nenhuma evidência nesse sentido, o órgão aconselha que a indisposição do Estado questionado em fornecer documentação seja vista como evidência de apatridia.

Concomitantemente a estes limites, perante o processo de solicitação de proteção por apatridia, os apátridas têm desvantagens



acerca da possibilidade de intervenção de uma terceira parte, prática costumeiramente empregue pelos Estados para auxiliar indiretamente nos litígios de seus cidadãos. Além disso, existem dificuldades com relação ao tempo e aos custos destes litígios, pois a maioria dos apátridas se encontra em condição socioeconômica desprivilegiada.

Portanto, a circunstância de apatridia é extremamente complexa e situa o indivíduo num estado de grande vulnerabilidade por não ter Estado que utilize a proteção diplomática ao seu favor. Um apátrida é essencialmente invisível. A nacionalidade representa muito mais do que um vínculo jurídico e político entre o indivíduo e o seu país. Significa um vínculo cultural, afetivo e social que assente que direitos e garantias, como a dignidade e a cidadania, sejam verdadeiramente efetivados. Nesse sentido, o apátrida é privado de direitos elementares na sociedade contemporânea. Todas essas privações impedem à condução de uma vida digna e, como já exposto aqui, a dignidade pressupõe largamente a cidadania, que pressupõe a nacionalidade.

Em suma, as Convenções de 1954 e 1961 são importantes instrumentos normativos de Direito internacional em prol do regime de proteção aos apátridas. Entretanto, no curto prazo, é imprescindível que cada país encontre maneiras de tratar deste problema em âmbito interno, não só ratificando estes documentos internacionais, como criando leis próprias de nacionalidade e aperfeiçoando seus mecanismos administrativos para que dêem atenção especial à questão. Em longo prazo, espera-se que a premissa dos direitos humanos de que todo ser humano, apenas por sê-lo, é digno de respeito, seja interpretada em sua plenitude, e nessa perspectiva, os Direitos Humanos sejam desnacionalizados, tendo em vista que se propõem a ser “universais”. Infere-se que os Direitos Humanos devem ser concedidos a todo o indivíduo, independente de este possuir ou não documentos que evidenciem seu nascimento em determinado Estado.

Face ao exposto, conclui-se que a apatridia representa uma grave violação de Direitos Humanos, demandando uma forte articulação da sociedade civil, dos organismos internacionais e dos Estados para que esse

fenômeno desapareça e tais indivíduos possam exercer verdadeiramente a sua cidadania e, conseqüentemente, a sua existência.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Apátridas: Em busca de uma nacionalidade**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/>> Acesso em: 15 de ago. de 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Nacionalidade e Apatridia**: Manual para parlamentares. n° 11, 2005. Disponível em: <[archive.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf)> Acesso em: 13 de ago. de 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Doze milhões de apátridas vivem em limbo legal**. Unidade de Informação Pública, Genebra e Brasília: 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia\\_no\\_mundo.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf?view=1)> Acesso em: 13 de ago. de 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Protegendo os Direitos dos Apátridas** - Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. 2011. Disponível em: <[www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2](http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2)> Acesso em: 10 de ago. de 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **“This is Our Home”**: Stateless minorities and their search for citizenship. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2014/11/04/acnur-lanca-hoje-campanha-global-pelo-fim-da-apatridia-ate-2024/>> Acesso em: 13 de ago. de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 12 de dez. de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). **Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas**, Nova Iorque, 1954. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf)> Acesso em: 15 de ago. de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em: 15 de ago. de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). **Convenção sobre a nacionalidade da Mulher casada**. Nova Iorque, 1958. Disponível em: <[www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-a-nacionalidade-da-mulher-casada-1958.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-a-nacionalidade-da-mulher-casada-1958.html)> Acesso em: 21 de ago. de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 21 de ago. de 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)> Acesso em: 21 de ago. de 2018.

BENHABIB, Seyla. **The Right of Others: Aliens, Residents and Citizens**. Cambridge: Cambridge University Press, Conference on “Migrants, Nations and Citizenship” CRASSH, 2004. Disponível em: <<http://www.urbanlab.org/articles/Benhabib,%20S%20The%20rights%20of%20Others.pdf>> Acesso em: 07 de jan. de 2019.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. **Da nacionalidade**: Brasileiros natos e naturalizados. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1996.

BICHARA, Jahyr Philippe. **O Tratamento do Apátrida na Nova Lei de Migração**: Entre avanços e retrocessos. Revista de Direito Internacional, v. 14, n.2, p. 237-253, 2017.

CARTAXO, Marina Andrade. **A Nacionalidade Revisitada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**. Dissertação (mestrado) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

CORREA, Maxilene Soares, OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lobo. **Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo**. 2012. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/23175/apontamentos-sobre-o-fenomeno-juridico-da-apatridia-no-brasil-e-no-mundo-contemporaneo>> Acesso em: 10 de ago. de 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira: Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1976**. 1977. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1986;000090507>> Acesso em: 10 de ago. de 2018.

LOESCHER, Gil. **The UNHCR and World Politics: State interests vs. Institutional autonomy**. *International Migration Review*, v. 35, n. 1, p. 33-56, 2001. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/2676050?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2676050?seq=1#page_scan_tab_contents)> Acesso em: 22 de ago. de 2018.

MALUF, S. **Teoria Geral do Estado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Citizenship and Social Class: and other essays**. Cambridge, 1950. Disponível em: <[www.jura.uni-bielefeld.de/lehrstuehle/davy/wustldata/1950\\_Marshall\\_Citizenship\\_and\\_Social\\_Class\\_OCR.pdf](http://www.jura.uni-bielefeld.de/lehrstuehle/davy/wustldata/1950_Marshall_Citizenship_and_Social_Class_OCR.pdf)> Acesso em: 12 de dez. de 2018.

MICALI-DROSSOS, Isabella. **Cidadania e Nacionalidade no Ordenamento Jurídico da República Francesa**. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais*. Ijuí-RS: UNIJUI, 2002. Disponível em: <<http://www.worldcat.org/title/cidadania-e-nacionalidade-efeitos-e-perspectivas-nacionais-regionais-globais/oclc/52091283>> Acesso em: 10 de ago. de 2018.

MORE, Rodrigo Fernandes. **O Moderno Conceito de Soberania no âmbito do Direito Internacional**. 2012. Disponível em: <[cursopiva.web781.kingghost.net/assets/img/content/artigos/soberania.pdf](http://cursopiva.web781.kingghost.net/assets/img/content/artigos/soberania.pdf)> Acesso em: 10 de ago. de 2018.

OLIVEIRA, João Daniel Correia de. **Os conceitos de nação, Estado e Administração Pública**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60854/os-conceitos-de-nacao-estado-e-administracao-publica/2>> Acesso em: 07 de jan. de 2019.

REGINALDO, S. G. **O Novo fundamento do Estado democrático de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041658.pdf>> Acesso em: 10 de ago. de 2018.

RIBEIRO, D. C. R. et.al. **Apatridia e Cidadania**: Protegendo indivíduos legalmente invisíveis. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, p. 415-444. 2013.

RIBEIRO, Deborah Cristina Rodrigues; NASCIMENTO, Isabela Ottoni Penna do; VALLE JUNIOR, Luiz Artur Costa do; NEVES, Victor de Sá. **Apatridia e Cidadania**: Protegendo indivíduos legalmente invisíveis. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, p. 415-444. 2013.

VAL, Eduardo Manoel; LIMA, Simone Alvarez. **Soberania e Nacionalidade**: As diferentes condutas dos Estados diante da apatridia na América Latina. Londrina: Scientia Iuris, v. 21, n. 3, p.43-69, Nov. 2017.

ZIPELLIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 1ª Ed. Editora Saraiva, 2017.